

PROCESSO - A. I. Nº 281105.0017/17-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRS – FALCAO REAL SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/12/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0319-12/19

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA POSTAL. NOVA INTIMAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 113, § 5º, I do RPAF/99 combinado com o art. 119, II, c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Fundamenta para que seja efetuada nova Intimação ao Contribuinte dando-lhe o prazo legal, para querendo apresentar Recurso Voluntário, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe, no qual julga-se que todos os atos após a intimação para apresentação do recurso sejam nulos, devido ter realizado intimação via postal. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada em 31/12/2018, pela PGE/PROFIS, vide fls.71/73 e verso, lavrada pela douta Procuradora do Estado Drª. Ana Carolina Moreira e Procuradora Assistente Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos com fulcro no art.113, § 5º, I do RPAF/99 e embasamento legal no art. 119, II, c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) que, tendo constatado falta de defesa administrativa e sendo decretada sua revelia, conforme termo fls. 31, o débito foi inscrito na dívida ativa tudo por não cumprimento no que diz o art. 108 do RPAF, onde determina a reabertura do prazo afim que o autuado faça sua ampla defesa e contraditório devido.

A questão posta diz respeito ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2017, referente à exigência fiscal de R\$147.801,74 de ICMS, acrescida da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis de deixar de recolher o complemento de alíquotas de produtos adquiridos em outra Unidade da Federação, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

O contribuinte ingressou com Pedido, fls. 62/66 a PGE/PROFIS que, através de diligência a INFAC/ORIGEM nº (PGE/2018030051-0), para esclarecimentos e consequentemente o comprovante de intimação do autuado. Houve o retorno com as devidas informações de comprovação de intimações eletrônicas determinadas pelo RPAF/BA no seu art. 108.

E, como não foi atendido todos controles de legalidade, corroboramos com a irregularidade no ato de intimação do autuado não garantindo ao contribuinte o direito da defesa e do contraditório com meios e recursos pertinentes ao ato processual.

Assim, em vista do relatado, o D. Procurador do Estado, com fulcro no art. 113, § 5º, I do RPAF, representa a este CONSEF o referido vício apontado, opinando pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, reabertura do Processo Administrativo Fiscal para nova intimação do Contribuinte.

“Destarte diante da demonstração da ilegalidade veiculada no presente auto de infração, é que, com supedâneo no art. 119,II, c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956 de 11/12/1981 COTEB, representa esta Procuradoria Fiscal ao Egrégio CONSEF, para que seja reaberta a instância administrativa, devolvendo ao contribuinte o prazo para apresentar defesa.”

VOTO

Cuida o presente na avaliação das pertinentes observações apostas pela i. Procuradora, Dr^a. Ana Carolina Moreira e referendado pela Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, Procuradora Assistente relativas à constatação de irregularidades ocorridas na intimação do Contribuinte sobre a necessidade de reabertura da instância administrativa, cancelamento da inscrição da dívida ativa, para com isto haver a concessão do prazo de defesa “antes da inscrição do débito revel”.

Diante do exposto, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da PGE/PROFIS, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para que seja efetuada nova Intimação ao Contribuinte dando-lhe o prazo legal para, querendo, exercer o direito de defesa e contraditório devido, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe.

Assim, este PAF deve ser encaminhado à INFRAZ/ORIGEM que deverá designar preposto para, pessoalmente, dar ciência ao Contribuinte do Acórdão supra, dando-lhe o prazo legal de 60 dias para, querendo, apresentar os respectivos recursos, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **NULO** o Auto de Infração nº **281105.0017/17-6**, lavrado contra **FRS – FALCAO REAL SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Outubro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO- REPR. DA PGE/PROFIS